

PARECER N° , DE 2024

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei nº 2.102, de 2019 (PL nº 5.766, de 2016, na origem), da Deputada Laura Carneiro, que *estabelece critérios mínimos para a outorga do título de Capital Nacional.*

Relator: Senador **VENEZIANO VITAL DO RÉGO**

I – RELATÓRIO

Vem ao crivo desta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ) o Projeto de Lei (PL) nº 2.102, de 2019 (PL nº 5.766, de 2016, na origem), de autoria da Deputada Laura Carneiro, que *estabelece critérios mínimos para a outorga do título de Capital Nacional.*

O projeto consiste de oito artigos.

O art. 1º veicula o objeto da lei que advier da proposição.

O art. 2º dispõe que o título de Capital Nacional se destina a homenagear os Municípios que se sobressaem excepcionalmente em relação a alguma das características enumeradas em seus incisos.

O art. 3º estabelece o rol de critérios para concessão do referido título. Os respectivos parágrafos do artigo, por sua vez, minudenciam como esses critérios são satisfeitos.

O art. 4º versa sobre a consulta ou audiência pública para avaliação do atendimento dos critérios do art. 3º. Tal avaliação deverá, necessariamente, contar com a oitiva de entidade representativa dos Municípios; associações legalmente reconhecidas e representativas dos segmentos relacionados ao objeto da homenagem proposta; e, eventualmente, Município que tiver



Assinado eletronicamente, por Sen. Veneziano Vital do Rêgo

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/1571521144>

interesse concorrente em pleitear o título ou organismo que discordar da homenagem proposta.

O art. 5º determina a ampla divulgação da audiência ou consulta pública de que trata o artigo anterior.

O art. 6º prevê que a homenagem será objeto de projeto de lei do qual deverá constar a comprovação da realização de consulta ou audiência pública.

O art. 7º veda um mesmo município de ostentar, simultaneamente, mais de um título de capital nacional, o qual, por sua vez, somente poderá ser atribuído a uma localidade.

O art. 8º, por fim, veicula a cláusula de vigência.

A autora, na justificação do PL, assinala a necessidade de regular essa espécie de homenagem. Nesse sentido, recorda que Comissão de Cultura da Câmara dos Deputados (CCULT) tem recomendado, a teor de sua Súmula nº 1, de 2013, que o relator em projeto sobre o tema analise o mérito da honraria, seus reflexos culturais e elementos comprobatórios de sua adequação. Ainda segundo a justificação, essa preocupação inspirou a iniciativa legislativa ora sob exame.

No Senado, o projeto foi despachado a esta CCJ e à Comissão de Educação e Cultura (CE), não tendo recebido emendas.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 101, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), incumbe a este colegiado opinar sobre a constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade da proposição em tela.

Preliminarmente ao exame da constitucionalidade formal do projeto, entendemos que o PL configura norma geral sobre cultura. A proposição dispõe sobre diretrizes que orientam a edição de leis reconhecendo o *status* de determinada localidade como capital nacional. Embora esse título possa advir também em virtude do exercício de determinada atividade econômica, ele trata essencialmente da identidade do município. Afinal, o título

de capital nacional diz respeito a como a localidade é reconhecida por seus cidadãos e pelo restante do País.

Nesse sentido, a legislação de cultura se insere na competência concorrente entre União, Estados e Distrito Federal, segundo o art. 24, inciso IX, da Constituição Federal (CF). Cumpre ressaltar que, no âmbito da legislação concorrente, a competência do ente nacional está limitada à edição de normas gerais, a teor do § 1º do mesmo art. 24. É o caso do PL ora sob exame que traça balizas uniformes em todo o País para que localidades façam jus à homenagem, sem adentrar na esfera de competência estadual, distrital ou municipal.

A matéria, por sua vez, deve ser objeto de lei em sentido formal editada pelo Congresso Nacional, a teor do art. 48 de nossa Lei Maior, inexistindo no texto constitucional exigência de espécie normativa diversa sobre ela.

Ademais, não recai sobre a proposição qualquer reserva de iniciativa, podendo o processo legislativo ser deflagrado por parlamentar, como no caso em tela.

Sob o prisma da constitucionalidade material, tampouco vislumbramos qualquer ofensa à Constituição Federal.

No mesmo passo, inexiste qualquer violação a normas regimentais.

Por fim, o projeto é veiculado em boa técnica legislativa, aderente aos ditames da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

III – VOTO

Ante o exposto, nosso voto é pela constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade do Projeto de Lei nº 2.102, de 2019, e, no mérito, pela sua **aprovação**.

Sala da Comissão,



ct2024-00539

Assinado eletronicamente, por Sen. Veneziano Vital do Rêgo

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/1571521144>

, Presidente

, Relator



ct2024-00539

Assinado eletronicamente, por Sen. Veneziano Vital do Rêgo

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/1571521144>